



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



**PORTARIA Nº 022/2019/CREF3/SC.**

Dispõe sobre a divisão das atribuições dos ocupantes de cargo de advogado concursado do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina – CREF3/SC e sobre o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais destes advogados.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 3ª REGIÃO – CREF3/SC**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 40, X, do Estatuto do CREF3/SC,

CONSIDERANDO que em 28/05/2019 o CREF3/SC contratou nova advogada aprovada no Concurso Público 01/2016, sendo o Departamento Jurídico do Entidade atualmente composto por duas advogadas aprovadas em concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar as tarefas a serem exercidas pelos ocupantes de cargo de advogado concursado do CREF3/SC, bem como a necessidade de dispor sobre o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais;

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) prevê, no seu art. 85, §§ 14 e 19 respectivamente, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e pertencem aos advogados públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.327/2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, não tratou especificamente dos advogados dos conselhos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO que, apesar de celetistas, os advogados de conselhos de fiscalização profissional gozam do status de advogados públicos, porquanto, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública comprehende a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula nº 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual “os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1167/2015, de 13 de maio de 2015, item 30, ratificou o entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os advogados públicos dos Conselho de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios não estão no rol das receitas do CONFEF e dos Conselhos Regionais, não integrando seus orçamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso X do art. 36, do Estatuto do CREF3/SC;

E, por fim, CONSIDERANDO o deliberado na Reunião de Diretoria realizada no dia 20 de setembro de 2019,  
**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Definir as tarefas a serem exercidas pelas advogadas concursadas do CREF3/SC, conforme indicado no Anexo I desta Portaria, designando Fernanda Gabriela Vieira – matrícula 86 e Luíza Helena Vieira Virgílio – matrícula 178, como responsáveis pelo Núcleo Contencioso/Fiscal e Núcleo Consultivo, respectivamente.



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



**Parágrafo único** - Nos casos de ausência ou afastamento legalmente previstos, poderá ocorrer a cumulação das tarefas dos dois Núcleos pela mesma advogada, conforme a necessidade.

**Art. 2º** - Os honorários advocatícios de sucumbência provenientes das causas em que for parte o CREF3/SC, de qualquer natureza, pertencem originariamente aos advogados concursados ocupantes de cargo efetivo de advogado da Entidade e que exerçam sua representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria jurídica, independentemente do nome dado ao cargo.

**§1º** - Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

**§2º** - Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total dessa verba, devida nas ações judiciais em que o CREF3/SC for parte, sejam tais verbas pagas na esfera judicial ou extrajudicial.

**§3º** - Esta Portaria não estipula qualquer direito à honorários advocatícios de sucesso ou congêneres que deva ser pago pelo CREF3/SC aos seus advogados concursados.

**Art. 3º** - Os valores dos honorários advocatícios de sucumbência devidos serão calculados com base nas fórmulas dispostas no Anexo II desta Portaria, e serão rateados na seguinte proporção:

- I. Os ocupantes do cargo efetivo de advogado, em exercício há 2 (dois) anos ou mais, perceberão honorários no valor correspondente a 100% (cem por cento) da integralidade da sua respectiva quota;
- II. Os ocupantes do cargo efetivo de advogado, em exercício há pelo menos 1 (um) ano e há menos de 2 (dois) anos, perceberão honorários no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da integralidade da sua respectiva quota;
- III. Os ocupantes do cargo efetivo de advogado, em exercício há menos de 1 (um) ano, perceberão honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da sua respectiva quota.

**Art. 4º** - Os honorários advocatícios de sucumbência provenientes das ações judiciais nas quais o CREF3/SC for parte, recebidos judicial e extrajudicialmente, deverão ser direcionados para uma conta corrente específica de titularidade do CREF3/SC, criada exclusivamente para esse fim, uma vez que não integram o orçamento geral da Entidade dada a sua natureza de verba extra orçamentária.

**§1º** - A partir da conta corrente criada exclusivamente para o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme previsto no *caput* deste artigo, o Departamento Administrativo-Financeiro do CREF3/SC adotará as providências necessárias para o repasse dos correspondentes valores para as contas bancárias em que são depositados os salários dos advogados que lhe fazem jus, indicados no art. 2º desta Portaria, observadas as proporções indicadas no art. 3º também desta Portaria.

**§2º** - Os honorários advocatícios de sucumbência serão repassados mensalmente aos advogados que lhe fazem jus, indicados no art. 2º desta Portaria, na proporção do art. 3º também desta Portaria, juntamente com pagamento do salário, sofrendo incidência exclusivamente de Imposto sobre a Renda, e serão referentes a todos os honorários advocatícios de sucumbência ingressados na conta corrente prevista no *caput* deste artigo no mês imediatamente anterior.

**§3º** - Nas ações judiciais em que haja condenação pecuniária em favor do CREF3/SC, na hipótese de o Poder Judiciário emitir guias em apartado para o levantamento do valor decorrente a condenação principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, devem os valores referentes à segunda serem integralmente destinados à conta corrente prevista no *caput* deste artigo.



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



**Art. 5º** - Só será permitida a redução ou parcelamento do valor dos honorários advocatícios de sucumbência com a devida anuência do quadro de Advogados efetivos do CREF3/SC, em razão do disposto no §4º, do artigo 24, da Lei nº 8.906/1994.

**Parágrafo único** - O CREF3/SC poderá autorizar o parcelamento da dívida principal e seus assessorios, que são de sua titularidade, o que não implicará automaticamente no parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos, em razão do disposto no §4º, do artigo 24, da Lei nº 8.906/1994.

**Art. 6º** - Desde que fixados pelo juiz, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos sempre que houver extinção do feito, com ou sem julgamento do mérito, inclusive quando houver homologação de acordo.

**Art. 7º** - Não excluem a percepção de honorários advocatícios de sucumbência apenas os afastamentos decorrentes de:

- I. Gozo de férias;
- II. Licença remunerada;
- III. Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV. Licença para tratamento de saúde;
- V. Faltas ou afastamentos devidamente justificados ou abonados.

**Art. 8º** - Interrompem a percepção de honorários advocatícios de sucumbência quaisquer afastamentos que não estejam expressamente previstos no art. 7º desta Portaria, em especial:

- I. Licença para tratamento de interesses particulares;
- II. Licença para campanha eleitoral;
- III. Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV. Afastamento preventivo para averiguação da falta disciplinar;
- V. Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VI. Quando houver cessão ou requisição para outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, autárquica, fundacional e paraestatais;
- VII. Desligamento dos quadros da instituição;
- VIII. Passagem para a inatividade.

**§1º** - Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput* deste art., o advogado beneficiário passará a ter direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência a partir do dia do retorno ao efetivo exercício das suas funções.

**§2º** - Na hipótese do inciso IV do *caput* deste art., o valor que seria devido ao advogado beneficiário ficará retido até a apuração final, sendo integralmente repassado ao advogado beneficiário caso não comprovada a falta disciplinar.

**§3º** - Na hipótese do inciso VII do *caput* deste art., o advogado beneficiário desligado fará jus ao rateio de honorários advocatícios de sucumbência, na seguinte proporção:

- I. 75% (setenta e cinco por cento) da integralidade da sua respectiva quota, durante o primeiro ano posterior ao desligamento;
- II. 50% (cinquenta por cento) da integralidade da sua respectiva quota, durante o segundo ano posterior ao desligamento;
- III. A partir do terceiro ano do desligamento, nenhum valor a título de honorários advocatícios de sucumbência lhe será devido.

**§4º** - Na hipótese do inciso VIII, o advogado beneficiário aposentado fará jus ao rateio de honorários advocatícios de sucumbência, na seguinte proporção:

- I. 75% (setenta e cinco por cento) da integralidade da sua respectiva quota, durante o primeiro ano posterior à aposentadoria;
- II. 50% (cinquenta por cento) da integralidade da sua respectiva quota, durante o segundo ano posterior à aposentadoria;



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



III. A partir do terceiro ano de aposentadoria, nenhum valor a título de honorários advocatícios de sucumbência lhe será devido.

**§5º** - Não fará jus ao rateio previsto no §3º deste artigo o advogado beneficiário que for desligado do quadro de funcionários do CREF3/SC por força de penalidade, decorrente de processo administrativo, quando o motivo que lhe deu causa é diretamente relacionado com as atividades advocatícias desempenhadas.

**Art. 9º** - O advogado ocupante de cargo efetivo deve recusar o depósito de honorários sucumbenciais diretamente pelo Juízo em conta bancária de sua titularidade pessoal.

**Art. 10** - Esta Portaria entra em vigor no dia de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.

**IRINEU WOLNEY FURTADO**  
PRESIDENTE - CREF 003767-G/SC

**Publicado no Diário Oficial – SC- Nº 21.111, Pág. 52, segunda-feira, 30 de setembro de 2019.**



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



**ANEXO I**

**DA DIVISÃO DAS TAREFAS**

NÚCLEOS	PRINCIPAIS TAREFAS
Núcleo Contencioso e Fiscal	<ul style="list-style-type: none"><li>- Patrocinar todas as ações judiciais nas quais figurar o CREF3/SC (ou o seu respectivo Presidente), seja como autora, ré, ou ainda autoridade impetrada em Mandado de Segurança, em quaisquer instâncias e em todas as esferas do Poder Judiciário;</li><li>- Prestar orientação jurídica, verbal ou escrita, interna ou externamente, quando pertinente, em todas as atividades do CREF3/SC que digam respeito aos débitos fiscais da Autarquia;</li><li>- Assuntos correlatos.</li></ul>
Núcleo Consultivo	<ul style="list-style-type: none"><li>- Elaborar pareceres jurídicos e estudos em relação a licitações, contratos administrativos, processos de contratação direta, entre outros que envolvam a temática;</li><li>- Elaborar pareceres jurídicos e prestar assessoramento aos setores internos do CREF3/SC que não digam respeito a débitos fiscais ou a ações judiciais em andamento nas quais o CREF3/SC for parte;</li><li>- Prestar orientação jurídica, verbal ou escrita, quando pertinente, nas atividades rotineiras do CREF3/SC;</li><li>- Assuntos correlatos.</li></ul>



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
CREF3 - SANTA CATARINA  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



**ANEXO II**

**DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL**

**Art. 1º** - O Valor Total Bruto (VTB) a ser percebido a título de a percepção de honorários advocatícios de sucumbência por cada um dos advogados beneficiários será igual ao Montante Total de Rateio (MTR) multiplicado pela Fração Individualizada da Cota-Parte (FICP) a que o advogado beneficiário faz jus, calculados para aquele mês de referência, conforme a seguinte fórmula matemática:

$$\mathbf{VTB = MTR * FICP}$$

Onde:

- VTB = Valor Total Bruto
- MTR = Montante Total de Rateio
- FICP = Fração Individualizada da Cota-Parte

**Art. 2º** - Para o cálculo da Fração de Cota-Parte (FCP) devida a cada advogado beneficiário será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo para os ativos e o tempo de aposentadoria para os inativos ou o tempo de desligamento para os que se desligarem da Autarquia.

**§1º** - A Fração de Cota-Parte (FCP) será igual para os advogados beneficiários ativos:

- I. ao valor de 1,0, para aqueles com dois anos, ou mais, de efetivo exercício;
- II. ao valor de 0,75, para aqueles em exercício há pelo menos 1 (um) ano e há menos de 2 (dois) anos;
- III. ao valor de 0,5, para aqueles com até um ano de efetivo exercício.

**§2º** - A Fração de Cota-Parte (FCP) será igual para os advogados beneficiários inativos/desligados:

- I. ao valor de 0,75, no primeiro ano posterior à aposentadoria/desligamento;
- II. ao valor de 0,5, no segundo ano posterior à aposentadoria/desligamento.

**Art. 3º** - A Fração Individualizada de Cota-Parte (FICP) observará a seguinte fórmula matemática:

$$\mathbf{FICP = FCP / \sum FCP}$$

Onde:

- FICP = Fração Individualizada de Cota-Parte
- FCP = Fração da Cota-Parte
- $\sum FCP$  = Somatório de Todas as Frações de Cota-Parte

**Art. 4º** - A Fração Individualizada da Cota-Parte (FICP) de um advogado beneficiário, para uma dada competência, é igual à Fração de Cota-Parte (FCP) deste advogado beneficiário, para esta competência, dividida pela soma de todas as Frações de Cota-Parte (FCP) de todos os advogados beneficiários que integram o rateio desta competência.